

Fls.

Processo: 0030341-69.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Medidas de Proteção ao Idoso / Atos Processuais

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Sandro Pitthan Espíndola

Em 22/04/2021

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Alega o autor, em síntese, que a presente demanda tem por objeto a implantação de Instituições de Longa Permanência (ILPIs) com vagas suficientes para o acolhimento de pessoas idosas dependentes graus I, II e III, em situação de risco e vulnerabilidade, especialmente para aquelas internadas irregularmente em leitos hospitalares, como os de cuidados prolongados. Sustenta que o Município do Rio de Janeiro não possui Instituições de Longa Permanência para idosos considerados altamente dependentes, e o Estado mantém apenas o Abrigo Cristo Redentor, com capacidade para 45 idosos dependentes grau III, 89 grau II e 105 grau I. Em razão disso, aqueles que recebem alta da rede hospitalar, e não têm referência familiar, permanecem indefinidamente ocupando leitos de saúde, expostos à infecção hospitalar e retirando vaga daqueles que de fato precisam de internação por questões de saúde. Pretende, por isso, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que os réus sejam compelidos ao cumprimento das obrigações de fazer elencadas na inicial, bem como a confirmação desta decisão, ao final, além da condenação dos réus ao pagamento das verbas de sucumbência.

Os demandados foram devidamente intimados, na forma do art. 2º, da Lei nº 8.437/1992.

Contudo, somente o 2º réu, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, manifestou-se através da petição de fls. 258/278, por meio da qual suscitou as preliminares de existência de litisconsórcio passivo necessário da União, ilegitimidade ativa do MPRJ, incompetência absoluta deste Juízo e conexão do presente feito com a Ação Civil Pública nº 0038045-70.2020.8.19.0001, a atrair a competência do Juízo prevento da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. No mérito, defendeu: a) a ausência de omissão do Poder Executivo, ressaltando o conjunto de esforços empreendidos pelo Município do Rio de Janeiro; b) ausência de recursos financeiros para a implantação de Instituições de Longa Permanência (ILPIs); c) a necessidade de respeito ao princípio orçamentário e seus lineamentos fundamentais; d) afronta ao princípio da separação de poderes, consignando que, desde que o exercício do poder discricionário pelo Administrador Público esteja situado dentro dos limites legais, não há que se falar em controle judicial da atividade administrativa; e) aduziu a possibilidade de perigo de dano inverso, tendo em vista que a tutela de urgência

requerida pelo Ministério Público põe em risco a atuação ordinária das Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde, num contexto de pandemia, onde os esforços estão concentrados na minoração de seus efeitos.

É o relatório. Decide-se.

Inicialmente, rejeito a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário da União. Isso porque a Constituição Federal brasileira instituiu um federalismo solidário, impondo a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da assistência social (CF, art. 23, II, art. 195 e art. 204, I).

Diante desse cenário, tem-se que a responsabilidade solidária permite o direcionamento da demanda para qualquer um dos entes federados, indistintamente, sendo desnecessária, portanto, a inclusão da União no polo passivo do presente feito, que já conta com a presença do Município e do Estado, o que afasta, por via de consequência, as alegações de incompetência absoluta deste Juízo e de ilegitimidade ativa do MPRJ, já que não se aplica ao caso dos autos o quanto exposto no art. 109, I, da CRFB/88.

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de existência de conexão do presente feito com a Ação Civil Pública nº 0038045-70.2020.8.19.0001, a atrair a competência do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, notadamente porque a demanda em destaque foi proposta para garantir os direitos e interesses de pessoas idosas em situação de rua, que necessitam da rede própria e/ou conveniada de acolhimento temporário do Município do Rio de Janeiro, ao passo que o caso dos autos versa sobre implantação de Instituições de Longa Permanência (ILPIs) com vagas suficientes para o acolhimento de pessoas idosas dependentes, especialmente aquelas que recebem alta da rede hospitalar, não têm referência familiar e permanecem indefinidamente ocupando leitos de saúde, de modo que não se vislumbra o alegado risco de decisões conflitantes.

Superadas as preliminares, tem-se ser irrelevante investigar se existe ou não omissão do Poder Executivo Municipal. O fato incontroverso é que realmente existem idosos que recebem alta da rede hospitalar, não têm referência familiar e permanecem indefinidamente ocupando leitos de saúde, exatamente porque não há Instituições de Longa Permanência (ILPIs) com vagas suficientes para o acolhimento de pessoas idosas dependentes, de onde se conclui que, se não há omissão do Poder Executivo Municipal, ao menos o conjunto de esforços empreendidos pelo Município do Rio de Janeiro é insuficiente.

Ademais, causa espécie a afirmação de que não há recursos financeiros para a implantação de Instituições de Longa Permanência (ILPIs), sobretudo quando se tem em conta que o Município do Rio de Janeiro figura em 2º lugar no ranking das maiores cidades do Brasil, considerando o PIB, conforme dados do IBGE divulgados em 16/12/2020 (Fonte: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/12/16/veja-quais-sao-as-cidades-mais-ricas-do-ceara-maioria-esta-na-grande-fortaleza.ghtml>). Isto é, a defesa do Município do Rio de Janeiro, que possui um PIB de R\$ 364 bilhões, no sentido de que não é capaz de implementar Instituições de Longa Permanência para o acolhimento de 200 pessoas idosas dependentes é lamentável não só porque chega aos autos desacompanhada de qualquer prova, mas porque revela muito da prioridade que é dada ao idoso pelo Município do Rio e Janeiro, ressaltando-se que a desídia verificada não guarda qualquer relação com a necessidade de respeito ao princípio orçamentário e seus lineamentos fundamentais.

Note-se que não há como falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções de outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação civil pública, a fim de compelir o Poder Público a cumprir o

dever de garantia à assistência social, a qual deixou de ser observado.

Além disso, não há poder discricionário do administrador de apreciar a oportunidade e a conveniência de assegurar ao idoso a efetivação dos direitos dispostos no art. 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), de toda sorte que a efetivação do direito à vida de que trata a referida norma deve ocorrer com absoluta prioridade.

Também não faz sentido o argumento de que a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público põe em risco a atuação ordinária das Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde, num contexto de pandemia, onde os esforços estão concentrados na minoração de seus efeitos, exatamente porque a pandemia trouxe um risco maior para os idosos que permanecem internados, mesmo depois da alta hospitalar.

Não merece acolhida a alegação de que o Município do Rio de Janeiro o deslocamento de servidores para o desenvolvimento dos misteres (planos, protocolos, listagens, relatórios e etc.) requeridos em sede liminar pelo Ministério Público poderia impactar significativamente na prestação dos demais serviços e atividades pelos órgãos envolvidos, proporcionando risco de dano irreversível à população carioca. Isso porque, todos os órgãos públicos estão igualmente enfrentando dificuldades com o expediente diferenciado, em virtude da pandemia, mas isso não necessariamente precisa significar queda na qualidade da prestação de serviço, tal como ocorreu com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que vem batendo recordes de produtividade mesmo durante a pandemia, seja porque os modernos meios de produção propiciam isso, seja porque os idosos merecem toda a nossa consideração, respeito e empenho. Repita-se, os meios remotos de comunicação estão aí para tanto, evitando-se o alegado deslocamento de servidores municipais.

Finalmente, restam evidentes a verossimilhança das alegações autorais, haja vista a insuficiência de vagas em Instituições de Longa Permanência (ILPIs), sendo certo que cabe ao ente público fornecer ininterruptamente o serviço de Assistência Social, bem como o periculum in mora, pois a permanência de idosos, ocupando leitos de saúde, mesmo depois de alta hospitalar, coloca-os expostos à infecção e retira vaga daqueles que de fato precisam de internação por questões de saúde, tornando, assim, ainda, mais grave a situação dos hospitais no Rio de Janeiro.

I - Diante do exposto, quanto ao 1o. Réu, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DEFERE-SE, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela DETERMINANDO QUE:

1) APRESENTE, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, plano de ação contendo cronograma de instalação de unidades de acolhimento públicas (ILPIs) ou celebração de convênio com instituições privadas (ILPIs), com estrutura e condições para acolher idosos dependentes, garantida a disponibilidade dos recursos humanos exigidos pela Lei 8049/18, art. 4º, incisos I, II e III, dos materiais e equipamentos necessários ao perfil do público, inclusive os insumos de saúde. O plano deve considerar a disponibilização (no prazo máximo de 01 ano) de, no mínimo, 150 vagas para idosos dependentes grau III e 50 vagas para os graus II e I, observando-se a limitação de até 50 usuários por unidade, conforme orientações técnicas no âmbito do SUAS, e de até 04 idosos por quarto, nos termos do art. 2º, II da supracitada lei. Caso a opção seja por instituições privadas, devem ser observados os preceitos da Lei 13.019/14 e das demais normas que asseguram a observância dos princípios da transparência, publicidade e imparcialidade nas contratações, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo eventual descumprimento da presente determinação;

2) APRESENTE, no prazo de 90 (noventa) dias, protocolo intersetorial que estabeleça e formalize o fluxo para que a rede de equipamentos de saúde comunique à política de assistência social a existência de idoso em situação de alta demandando acolhimento socioassistencial, sob pena de

aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo eventual descumprimento da presente determinação;

3) **PROMOVA**, no prazo de 90 (noventa) dias, a inserção de dados na plataforma do sistema de regulação de vagas (SISREG), de modo a indicar os pacientes idosos que se encontram de alta médica, porém internados nos hospitais municipais por questões sociais. Quantos aos demais integrantes da regulação, hospitais federais, estaduais e privados conveniados, deve o Município supervisionar e cobrar dessas instituições a constante alimentação da aludida plataforma, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo eventual descumprimento da presente determinação;

4) **APRESENTE**, no prazo de 90 (noventa) dias, relação nominal acompanhada de relatório médico e social de todos os idosos que atualmente ocupam leitos em hospitais do Município, por questões sociais, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo eventual descumprimento da presente determinação;

5) **PROMOVA A INCLUSÃO**, no próximo plano plurianual, do planejamento para a implementação do plano de ação previsto no item 1, assim como destinar orçamento específico na Lei de Diretrizes Orçamentárias anual e na Lei Orçamentária de 2021, promovendo as devidas alterações legislativas, se for o caso, sob pena de arresto de valor suficiente para a implantação de Instituições de Longa Permanência (ILPIs), com vagas suficientes para o acolhimento de pessoas idosas dependentes graus I, II e III, no mínimo, 150 vagas para idosos dependentes grau III e 50 vagas para os graus II e I, observando-se a limitação de até 50 usuários por unidade, conforme orientações técnicas no âmbito do SUAS, e de até 04 idosos por quarto, no caso de descumprimento da presente determinação.

II - Quanto ao 2o. RÉU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DEFERE-SE, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DETERMINANDO QUE:

1) **GARANTA** o apoio financeiro à manutenção das ILPIs que serão implantadas ou conveniadas ao município, sob pena de arresto do valor necessário para esse fim;

2) **DESTINE** orçamento específico na Lei de Diretrizes Orçamentárias anual e na Lei Orçamentária anual de 2021 para prever as despesas com o cofinanciamento da implantação dos equipamentos indicados no item 1, sob pena de arresto de valor suficiente para a implantação de Instituições de Longa Permanência (ILPIs), com vagas suficientes para o acolhimento de pessoas idosas dependentes graus I, II e III, no mínimo, 150 vagas para idosos dependentes grau III e 50 vagas para os graus II e I, observando-se a limitação de até 50 usuários por unidade, conforme orientações técnicas no âmbito do SUAS, e de até 04 idosos por quarto, no caso de descumprimento da presente determinação;

3) **PROMOVA**, no prazo de 90 (noventa) dias, a inserção de dados na plataforma do sistema de regulação de vagas (SISREG) e do SER, de modo a indicar os pacientes idosos que se encontram de alta médica, porém internados nos hospitais estaduais por questões sociais, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo eventual descumprimento da presente determinação;

4) **APRESENTE**, no prazo de 90 (noventa) dias, relação nominal acompanhada de relatório médico e social de todos os idosos que atualmente ocupam leitos em hospitais estaduais por questões sociais, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo eventual descumprimento da presente determinação.

INTIMEM-SE, com urgência. Dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 23/04/2021.

Sandro Pitthan Espíndola - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sandro Pitthan Espíndola

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **45ML.HUSI.CGKK.LYX2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos